

Vara Única da Comarca de Meleiro

R. José Mezari, 281 - Bairro: Jardim Itália - CEP: 88920-000 - Fone: (48) 3403-5800 - Email: meleiro.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002773-15.2021.8.24.0175/SC

AUTOR: MIGRA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

MIGRA ALIMENTOS LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, em 16-07-2021 (Evento 1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 27-02-2021, conforme previsão do artigo 52, caput da referida lei (Evento 7). Na oportunidade a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial foi nomeada administradora judicial. O termo de compromisso cosnta no Evento 32.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no Evento 82 e os modificativos no Evento 224 e 225. Foi publicado no Evento 109 e seguintes.

Aportaram as seguintes objeções: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Evento 132); BANCO SAFRA S.A. (Evento 144); BANCO BRADESCO (Evento 145); BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (Evento 148); CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL (Evento 149); e BENDO & CIA LTDA (Evento 150).

Após, foi convocada a assembleia geral de credores para deliberação (Evento 165).

O edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores foi publicado em Evento 196.

Sobreveio ata da primeira convocação da assembleia geral de credores (Evento 214), que, iniciada em 30-11-2022 restou prejudicada por não se ter atingido o quórum mínimo de mais da metade dos créditos de cada classe.

A segunda convocação da assembleia geral de credores foi então instalada em 07-12-2022, suspensa por votação da maioria, com continuidade prevista para o dia 08-02-2023 (Evento 217). Reiniciada, restou novamente suspensa (Evento 222) com continuidade agendada para a data de 01-03-2023.



Vara Única da Comarca de Meleiro

Na data aprazada, discorrido sobre o modificativo de plano apresentado em Evento 224, e após deliberação dos credores, restou aprovado o plano de recuperação judicial, juntamente com o seu modificativo, mediante a concordância da maioria de seus credores (Evento 225).

No Evento 229 foi determinada a intimação da recuperanda para apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para a concessão do plano de recuperação.

A recuperanda juntou aos autos as certidões negativas do Estado e da União. (Evento 253)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 58 da Lei n. 11.101/05:

- Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.
- § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
- I-o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.
- § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.
- § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.



Vara Única da Comarca de Meleiro

O resultado da votação foi juntado no Evento 225 (ANEXO6), no qual constou a aprovação pelas classes e pelos créditos.

Assim, diante da aprovação pelos credores, entende-se que é o caso de deferimento da recuperação judicial.

Quanto ao plano de recuperação e modificativos, sua aprovação deverá ocorrer parcialmente.

A intervenção do juízo poderá ocorrer quanto legalidade do plano aprovado.

O respaldo para o exercício do controle de legalidade tem amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Ainda, conforme Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial, "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Desta feita, passo as considerações quanto a Plano de Recuperação Judicial.

De antemão, antecipo que o item 11 deverá ser aplicado apenas aos credores que votaram favoravelmente ao plano e os itens 13 e 14 deverão ser afastados.

O item 11 tem a seguinte redação:



Vara Única da Comarca de Meleiro

11. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seu sócio, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por pelo sócio ou quaisquer administradores da Recuperada, e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais. (Evento 82 - ANEXO2 - páginas 16 e 17)

A recuperação judicial, em regra, não atinge o direito dos credores em relação a coobrigados e outras formas de garantia, sendo necessária para tanto a anuência de cada credor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. *IMPOSSIBILIDADE*. GARANTIAS. SUPRESSÃO OUSUBSTITUICÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1916545/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma do STJ, j. em 09/05/2022 grifo não constante no original)

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO SUBSTITUICÃO. OUCONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso



Vara Única da Comarca de Meleiro

especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção do STJ, j. em 12/05/2021)

E:

Recuperação Judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo dos credores - Acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado — A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas — A mesma lógica aplica-se à supressão das garantias existentes, com supedâneo no § 1°, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005 — Decisão reformada para limitar a eficácia das disposições que beneficiam os coobrigados ou liberam as garantias existentes àqueles credores que votaram favoravelmente ao plano, observado o quanto decidido no AI n. 2014238-24.2022.8.26.0000, interposto em face da mesma decisão - Recurso provido. (AI 2020712-11.2022.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2° C. Reservada de Direito Empresarial, j. em 26/04/2022)

Assim, as disposições do item 11 atingirão apenas os credores que votaram favoravelmente ao plano.

O item 13 prevê que:

13. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA Em razão da Aprovação do Plano sem o com realização de Assembleia de Credores, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas (Sócios, Administradores e Diretores) de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano com ou sem Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial. (Evento 82 - ANEXO2 - páginas 17 e 18)

Como se extrai, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o item 13, prevê que, com a aprovação do PRJ, os credores reconhecem e isentam os Sócios, Administradores e Diretores ("Partes Isentas") de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial.



Vara Única da Comarca de Meleiro

Ocorre que tal item deverá ser afastado do plano, uma vez que conflita diretamente com os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal (CF). Especificamente quanto ao princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5°, inciso XXXV, da CF, que tem a seguinte redação: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Secundariamente, conflitam com os artigos 186 e 927 do Código Civil e demais dispositivos legais.

Assim, não há como os credores "abrirem mão" de "todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título".

Em outras palavras, seria um salvo-conduto ao cometimento de eventuais abusos e ilegalidades antecipados e com a validação do Poder Judiciário. O que confronta diretamente com a legalidade e seus princípios.

Assim, o item 13 deverá ser afastado do plano de recuperação.

O item 14 dispôs:

14. ATIVOS FIXOS Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos: (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso; (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens; (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; (iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda; (vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual de cada empresa; Os recursos obtidos com tais vendas dos bens devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. (Evento 82 - ANEXO2 - página 18)



Vara Única da Comarca de Meleiro

O item 14 destaca que fica garantida à devedora a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Assim, poderá, a partir da homologação judicial do plano, gravar, substituir ou alienar bens a seguir do seu ativo permanente, sem a necessidade e prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que, pelas razões já declinadas no item anterior e, sobretudo, diante da previsão do art. 60 da Lei 11.101/05 que dispõe que "se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei" o Juízo deverá avaliar quando for o caso de alienação.

Não fosse tudo isso, cabe lembrar que a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana e delimitada objetivamente pelo que constou também de maneira individualizada e objetiva no plano.

Nesse sentido:

[....] a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Repisa-se que eventual cláusula aberta e genérica é ilegal e deve ser coibida.

Portanto, os pedidos de alienação, substituição e gravação de bens do ativo permanente e outros afins com o devido detalhamento (destino dos recursos e modo de atuação, etc) deverão ser necessariamente requeridos nesse processo de recuperação judicial com a análise pelo Juízo, que contará com a manifestação prévia do Administrador Judicial.

No tocante ao pedido do Evento 219, o crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA — SICREDI SUL SC deverá ser mantido no plano de recuperação judicial, uma vez que não é aplicada a Lei n. 5.764/71 às cooperativas de crédito.



Vara Única da Comarca de Meleiro

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" -IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6°, § 13, da Lei n° 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2°, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1°, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4° e 9°; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2°, § 2°), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 - grifo nosso)

Assim, o crédito em questão está sujeito à recuperação judicial.

Deixa-se de conhecer dos requerimentos constantes no Evento 227 do Banco Safra S.A. quanto ao plano econômico-financeiro, uma vez que Assembleia Geral de Credores é soberana para decidir sobre tal assunto.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDORA. ALEGADAS IRREGULARIDADES IMPEDITIVAS DA HOMOLOGAÇÃO. SUSTENTADA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO PLANO A DESPEITO DA APROVAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA QUANTO AOS EXCESSIVOS PRAZOS DE PARCELAMENTO E DE CARÊNCIA, ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL- TR. AFASTAMENTO. MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE



Vara Única da Comarca de Meleiro

RECUPERAÇÃO PARA CUJO ENFRENTAMENTO A ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO A TAIS ASPECTOS. PRETENSÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA FUNDADA NA INVIABILIDADE FINANCEIRA. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTÁ ABRANGIDA DENTRE AS PASSÍVEIS DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido." .(REsp 630932/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 1/7/2019). **PRETENDIDA** AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO E PROPOSITURA DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO VISANDO À RETOMADA DOS BENS DE QUE É PROPRIETÁRIA FIDUCIÁRIA E ENCONTRAM-SE EM PODER DA RECUPERANDA. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÕES PRETÉRITAS QUE ENFRENTARAM SATISFATORIAMENTE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO BIENAL DO PERÍODO DE SUPERVISÃO CUJA CONTAGEM DEVE INICIAR APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA. CAUTELA NECESSÁRIA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS PRIMEIROS DOIS ANOS DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PROIBIÇÃO DA VENDA DE ATIVOS PERMANENTES NÃO ESPECIFICADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DAS CONDIÇÕES APROVADAS A FIM DE ADEQUA-LAS AO DISPOSTO NO ART. 66 DA LEI 1.101/05. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000747-38.2020.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2020).

Apenas para registro, os demais requerimentos do Banco Safra S.A. já restaram analisados na presente decisão, conforme fundamentação.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e seu aditivo, e concedo à empresa MIGRA ALIMENTOS LTDA a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado (Evento 82), com as modificações (Evento 224) e aquelas decididas na Assembleia Geral de Credores (Evento 225), e as ressalvas da presente decisão, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores.

Destaca-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1°, da Lei 11.101/2005). Outrossim, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que,



Vara Única da Comarca de Meleiro

durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1°, e 73 da Lei 11.101/2005).

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e para que apresente relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Documento eletrônico assinado por MARCIANO DONATO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310044610301v63 e do código CRC ae6f90d0.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCIANO DONATO Data e Hora: 20/7/2023, às 22:1:29

5002773-15.2021.8.24.0175

310044610301.V63